



**Parecer N° 01225/23**  
**Processo TC N° 15779/21**  
**Natureza: Recurso de Reconsideração**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. COMISSÃO ORGANIZADORA. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL BRASILEIRO. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS E NA DESTINAÇÃO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO E DA SUSPENSÃO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.

## **1. RELATÓRIO:**

Cuidam os presentes autos da análise de Recurso de Reconsideração interposto em nome do Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB, por sua Representante Legal Sra. Eufrazina Hortência Pedrosa Carlos, contra decisões consubstanciadas no Acórdão AC1 TC 00729/2023, os quais julgaram a Dispensa de Licitação nº 00052/21, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, que teve por objeto a contratação de instituição com experiência e notória especialização para assessoria, organização de processo seletivo (concurso público e processo seletivo simplificado).

A petição recursal foi anexada por meio do DOC TC nº 48068/23 e o relatório da análise do recurso confeccionado pelo órgão de instrução encontra-se às fls. 1438/1447.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A legitimidade e tempestividade estão evidenciadas, assim com a adequação recursal, dando-se, assim, em preliminar, pelo conhecimento do recurso.

Apesar de reunir os requisitos de admissibilidade, as razões apresentadas, por outro lado, e em todos os casos, não trouxeram qualquer fato extintivo das inconformidades, limitando-se a apresentar os mesmos argumentos constantes na fase instrutória, ou quando não, desqualificar sem documentos contundentes o trabalho instrutório.

Ainda que haja pontos discutíveis, que não fulminariam o certame por si só, eivas outras — como a relativa a pechas na pesquisa de preços, que, entre outras falhas, não contemplou outras instituições com expertise na área, e, portanto, não foi suficiente para demonstrar a realidade do mercado, bem como o recolhimento de taxas de inscrição diretamente pela contratada — são suficientes para manter o acórdão, e conseqüentemente, a suspensão do concurso até ulterior deliberação no Processo TC nº 13320/21, que trata do concurso objeto desta licitação, e aos quais, inclusive, foi determinada a anexação destes autos àqueles.

Destarte, amplamente considerados, os argumentos e documentação apresentada não têm força para afastar a decisão debatida. No mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela ilustre Auditoria, tocante ao mérito recursal, vez que com ela corrobora.

## 3. CONCLUSÃO:

*Ex positis*, opina este Órgão Ministerial pelo **conhecimento** do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela sua **improcedência**, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o Parecer, salvo diverso juízo.

João Pessoa, 12 de junho de 2023.

**MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**  
Procurador do Ministério Público de Contas



**MPC·PB**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DA PARAÍBA

Assinado em 12 de Junho de 2023



Manoel Antônio dos Santos Neto  
Mat. 3707547  
PROCURADOR